



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.902138/2013-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.109 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2022
Recorrente RESERVA DO PAIVA RESIDENCE SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmula CARF nº 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-80.917, proferido, em 27 de abril de 2016, pela 8ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação declarada na DCOMP de nº 07941.35640.290413.1.3.04-9402.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

Trata-se da seguinte Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica, cujo crédito indicado é do tipo “Pagamento Indevido ou a Maior”:

Declaração de Compensação eletrônica

Dcomp	DARF pagamento indevido/a maior			
	Trib./Cód.	Apuração	Arrecadação	Valor-R\$
07941.35640.290413.1.3.04-9402 (fls. 2/6)	5952	15/11/2012	03/12/2012	48.360,64

O crédito original na data da transmissão da DCOMP foi informado como sendo de R\$ 33.827,76.

A autoridade de origem, por meio do Despacho Decisório de número de rastreamento 052511322, emitido eletronicamente em 06/06/2013, fls. 7 (numeração eletrônica), indeferiu o crédito informado e não homologou as compensações declaradas, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 33.827,76.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório.

Cientificado da decisão em 26/06/2013, conforme documento de fls. 9, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/15, em 10/07/2013, alegando, em síntese, que deva ser cancelada/anulada a decisão, e que, sim, se trata de pagamento a maior/indevido do referido tributo, e que, por isso, faz jus ao direito creditório dali decorrente. Informa, também, que houve mero erro de preenchimento de declaração, o que não pode motivar o indeferimento de seu crédito.

Por sua vez, a 8ª Turma da DRJ/RJO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão apresentou recurso voluntário, destacando em síntese:

“II. DOS FATOS SUBJACENTES AO PRESENTE RECURSO

2. Em 11.10.2012, a Contribuinte procedeu ao recolhimento de DARF (DOC. 01 – “Primeiro DARF”) no valor de R\$ 14.181,33, referente ao código de Receita 5952, conforme comprovante a seguir reproduzido:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	RESERVA DO PAIVA RESIDENCE SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LT
Número de inscrição no CNPJ :	10.202.983/0001-00
Data de Arrecadação:	11/10/2012
Banco / Agência Arrecadadora:	399 / 0454
Número do Pagamento:	1365416023-0
Período de Apuração:	10/09/2012
Data de Vencimento:	15/10/2012
Número do Documento:	010139904464002101
Valor no Código de Receita 5952:	14.181,33
Valor Total:	14.181,33

Comprovante emitido às 15:16:54 de 27/05/2013 (horário de Brasília), sob o código de controle 0fa1.c219.b1d8.7b94.d265.dfa8.Sece.d608

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Coteq/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

2.1. O tributo pago via **Primeiro DARF**, foi apurado com base nas **notas fiscais** indicadas no seguinte relatório (DOC. 01-A):

118 - RESERVA DO PAIVA RESIDENCE SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA										Página: 001
Estabelecimento: 13286 - RESERVA DO PAIVA RESIDENCE SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA										Data: 27/05/2013 às 15:00:
Relatório de Rastreabilidade das Retenções e DARF's										
Período de 01/09/2012 até 01/03/2013										
DARF Original										
Cód. DARF	Cód. Receita	Cód. Operação	Data Pagamento	Valor Principal	Valor Juros	Valor Multa	Valor Total	Compensação		
5952	595202		20/10/2003	14.181,33		0,00	14.181,33			
Retenções Vinculadas a esse DARF										
Núm. Doc. Fiscal	Tipo Doc.	Prestador	Data Mto.	Valor Bruto	Valor Retenção	Canc.	Data Can.			
551	NFF	1441571P - INTERSAFETY TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO P	20/08/2012	6.370,00	389,21					
1	NFF	1519411P - C R C CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	28/08/2012	26.552,24	1.250,35					
145	NFF	031280P - TECPLANASSESSORIA TECNICA E PLANEJAMENTO LTDA	28/08/2012	10.000,00	597,50					
2210941	NFF	028942P - AKKARI COSTA CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO LTDA	28/08/2012	7.286,13	338,81					
2210707	NFF	028942P - AKKARI COSTA CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO LTDA	28/08/2012	7.547,99	337,71					
15	NFF	030007P - COOPARACONSULTORIA IMOBILIARIA SA	28/08/2012	39.029,68	18.599,43					
5455	NFF	030007P - PIRES ADVOGADOS E CONSULTORES	28/08/2012	7.389,00	342,52					
002	NFF	1441571P - INTERSAFETY TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO P	28/08/2012	2.232,00	103,75					

3. Também em **11.10.2012**, a Contribuinte procedeu ao recolhimento de um **segundo** DARF (DOC. 02 – “**Segundo DARF**”) no valor de **R\$ 40.053,00**, como demonstra o comprovante a seguir:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	RESERVA DO PAIVA RESIDENCE SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LT
Número de inscrição no CNPJ :	10.202.983/0001-00
Data de Arrecadação:	11/10/2012
Banco / Agência Arrecadadora:	399 / 0454
Número do Pagamento:	1365416023-0
Período de Apuração:	10/09/2012
Data de Vencimento:	28/09/2012
Número do Documento:	010139904464002102
Valor no Código de Receita 5952:	37.803,69
Valor no Código de Receita 4452:	1.871,28
Valor no Código de Receita 4478:	378,03
Valor Total:	40.053,00

Comprovante emitido às 11:35:13 de 27/05/2013 (horário de Brasília), sob o código de controle de59.e09c.53f6.4e5d.6632.bf0f.7ec4.61fd

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Coteq/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

3.1. Tal pagamento referiu-se aos tributos devidos com base nas notas fiscais indicadas no relatório (DOC. 02-A) a seguir:

119 - RESERVA DO PAVA RESCENCE S.A. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA							Página: 808	
Gabinete Inverso: 132388 - RESERVA DO PAVA RESCENCE S.A. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA							Data: 27/09/2013 às 18:05:	
Relatório de Rastreabilidade das Retenções e DARF's								
Período de 01/09/2012 até 01/03/2013								
DARF Original								
Cód. DARF	Cód. Receita	Cód. Operação	Data Pagamento	Valor Principal	Valor Juros	Valor Multa	Valor Total	Compensação
5952	950202		15/02/2012	37.803,69	378,03	1.871,28	40.053,00	
Retenções Vinculadas a esse DARF								
Núm. Doc. Fiscal	Tip. Doc.	Provedor	Data Venc.	Valor Bruto	Valor Retenção	Canc.	Data Can.	
171	NFF	332188P - GADILHA SEGURANÇA LTDA	12/09/2012	80.082,00	2.508,79			
20	NFF	83022P - COOPREC-IT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS SA	12/09/2012	382.839,91	12.221,37			
20	NFF	83022P - COOPREC-IT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS SA	12/09/2012	405.054,00	13.241,34			
205	NFF	144188P - TEOIA TECNICA CONSTRUÇÕES LTDA	12/09/2012	15.109,23	732,56			

3.2. O primeiro e segundo DARFs foram devidamente informados na DCTF referente ao Período de 01.09.2012 a 30.09.2012 (DOC. 02-B).

23/09/2016

Impressão da Declaração - 2006

23062016000000001081207

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 10.202.983/0001-00

Setembro/2012

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: CSRF - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE
CÓDIGO RECEITA	: 5952-02
PERIODICIDADE: Quinzenal	PERÍODO DE APURAÇÃO: 1A* Quinzena/Set/2012
DÉBITO APURADO	37.803,69
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	37.803,69
- COMPENSAÇÃO/AJZ PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	37.803,69
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00
Valor do Débito - R\$	Total: 37.803,69
Total das Retenções no período, antes de efetuadas as compensações: 37.803,69	
Pagamento com DARF - R\$	Total: 37.803,69
Relação de DARF vinculado ao Débito.	
PA: 15/09/2012	CPF/CNPJ: 10.202.983/0001-00 Código da Receita: 5952
Data do Vencimento	28/09/2012 N° da Referência:
Valor do Principal:	37.803,69
Valor da Multa:	1.871,28
Valor dos Juros:	378,03
Valor Total do DARF:	40.053,00
Valor Pago do Débito:	37.803,69

23/09/2016		Impressão da Declaração - 2006		23062016000000001081207	
MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS			
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS			
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL			
CNPJ: 10.202.983/0001-00		Setembro/2012			
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$					
GRUPO DO TRIBUTO : CSRF - CONTRIBUÍDA*ES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE					
CÓDIGO RECEITA : 5952-02					
PERIODICIDADE: Quinzenal PERÍODO DE APURAÇÃO: 2A* Quinzena/Set/2012					
DÉBITO APURADO					14.181,33
CRÉDITOS VINCULADOS					
- PAGAMENTO					14.181,33
- COMPENSAÇÃO/AJZ PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR					0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES					0,00
- PARCELAMENTO					0,00
- SUSPENSÃO					0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:					14.181,33
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:					0,00
Valor do Débito - R\$					Total: 14.181,33
Total das Retenções no período, antes de efetuadas as compensações: 14.181,33					
Pagamento com DARF - R\$					Total: 14.181,33
Relação de DARF vinculado ao Débito.					
PA: 30/09/2012		CPF/CNPJ: 10.202.983/0001-00		Código da Receita: 5952	
Data do Vencimento		15/10/2012		Nº da Referência:	
Valor do Principal:				14.181,33	
Valor da Multa:				0,00	
Valor dos Juros:				0,00	
Valor Total do DARF:				14.181,33	
Valor Pago do Débito:				14.181,33	

4. Em 03.12.2012 a Contribuinte recolheu um **terceiro** DARF (DOC.03 – “**Terceiro DARF**”), no valor de **R\$ 48.360,64**, cujo valor de principal dos tributos, correspondentes ao código de receita é **5952**, foi de **R\$ 47.725,90**, conforme documento a seguir reproduzido:

Ministério da Fazenda **Receita Federal**

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte: **RESERVA DO PAIVA RESIDENCE SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LT**
 Número de Inscrição no CNPJ: **10.202.953/0001-00**
 Data de Arrecadação: **03/12/2012**
 Banco / Agência Arrecadadora: **399 / 0354**
 Número do Pagamento: **1530182563-4**
 Período de Apuração: **15/11/2012**
 Data de Vencimento: **30/11/2012**
 Número da Documento: **01013904509001666**
 Valor no Código de Receita **5952**: **47.725,90** ←
 Valor no Código de Receita **8892**: **157,49**
 Valor no Código de Receita **8878**: **477,25**
 Valor Total: **48.360,64**
 Observação: * Registro original alterado.

Comprovante emitido às 10:27:22 de 04/07/2013 (horário de Brasília), sob o código de controle 56c7.53f7.4des.2c7b.85f9.c00a.c23b.1066

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base na ADE Conjunta Cotez/Cerat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

4.1. Referido pagamento foi apurado com base nas Notas fiscais detalhadas no relatório a seguir reproduzido (DOC. 03-A):

119 - RESERVA DO PAIVA RESIDENCE SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
 Estabelecimento: 112086 - RESERVA DO PAIVA RESIDENCE SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Página: 001
 Data: 27/02/2013 às 09:30:
Carla de Lencastre
79.777,55

Relatório de Rastreabilidade das Retenções e DARFs
 Período de 01/11/2012 até 30/11/2012

DARF Original								
Cód. DARF	Cód. Receita	Cód. Operação	Data Pagamento	Valor Principal	Valor Juros	Valor Multa	Valor Total	Compensação
5952	595202		30/00/0000	47.725,90	0,00	0,00	47.725,90	

Retenções Vinculadas a esse DARF								
Núm. Doc. Fiscal	Tipo Doc.	Prestador	Data Recibo	Valor Bruto	Valor Retenção	Cancel.	Data Can.	
572	NFF	985542F - DAKAR PROJETOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA	01/11/2012	5.586,40	309,34			
20	NFF	630227F - ODEBRECHT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	01/11/2012	282.835,91	13.221,87			
21	NFF	630227F - ODEBRECHT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	01/11/2012	488.554,60	21.797,79			
23	NFF	630227F - ODEBRECHT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	01/11/2012	230.740,48	10.739,43			
1011750	NFF	62840F - ANKARI COSTA CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO LTDA	08/11/2012	5.596,91	290,21			
213	NFF	630138F - GADELHA SEGURANCA LTDA	14/11/2012	38.620,00	1.798,83			
5	NFF	1807910F - INOVACERTIA PESSOAS E GESTAO DE EMPRESAS LTDA	14/11/2012	13.450,00	625,43			

5. Observa-se que as notas fiscais emitidas pelo prestador de serviços “ODEBRECHT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.”, sob os n.ºs. **20, 21 e 23 (DOC. 04)**, indicadas no relatório acima, já haviam constado dos relatórios de apuração dos tributos que serviram de base de cálculo para recolhimento do **primeiro e segundo DARFs**, sob código 5952, conforme indicado anteriormente. Ou seja, em relação a essas mesmas notas fiscais, a Contribuinte recolheu, por 2 (duas) vezes, os mesmos tributos, sob o mesmo código **5952**!

6. Em razão do equívoco na apuração dos tributos recolhidos em duplicidade através do **terceiro** DARF (erro detectado apenas posteriormente), a Contribuinte transmitiu DCTF (DOC. 05) em 16.01.2013, indicando erroneamente, para o período de apuração de 15.11.2012, um débito de **R\$ 47.725,90**, conforme excerto da declaração a seguir reproduzido:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 2.4			
CNPJ: 10.202.983/0001-00	NOV/2012	Página 7	
Débito Apurado a Créditos Vinculadas-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: CDRF - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE PELAS PJ DE DIREITO PRIVADO			
CÓDIGO DA RECEITA: 5952-02			
DENOMINAÇÃO: CDRF, CORREIO E PIS/PASEP - Retidas na fonte sobre pagamentos de pessoas jurídicas e pessoas jurídicas de direito privado (Lei nº 10.833/2003)			
PERIODICIDADE: Quinzenal	PERÍODO DE AFURAÇÃO: 1ª Quinzena / Novembro / 2012		
DÉBITO APURADO		50.712,71	
CRÉDITOS VINCULADOS		50.712,71	
- PAGAMENTO COM DAREF		0,00	
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		50.712,71	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00	
Valor do Débito-R\$		Total: 50.712,71	
Total das Retenções no período, antes de efetuadas as compensações		50.712,71	
Pagamento com DAREF-R\$		Total: 50.712,71	
Relação de DAREF vinculados ao Débito.			
PA: 15/11/2012	CNPJ: 10.202.983/0001-00	Código da receita: 5952	
Data de Vencimento: 30/11/2012		Nº de Referência: 2.986,81	
Valor do Principal:		110,27	
Valor da Multa:		29,86	
Valor dos Juros:		3.134,94	
Valor Total do DAREF:		2.986,83	
Valor Pago do Débito:			
Relação de DAREF vinculados ao Débito.			
PA: 15/11/2012	CNPJ: 10.202.983/0001-00	Código da Receita: 5952	
Data de Vencimento: 30/11/2012		Nº de Referência: 47.725,90	
Valor do Principal:		357,49	
Valor da Multa:		477,25	
Valor dos Juros:		48.360,64	
Valor Total do DAREF:		47.725,90	
Valor Pago do Débito:			

7. Após verificar o equívoco na apuração dos tributos confessados em DTCF, e recolhidos no **terceiro** DARF (**DOC. 03**), a Contribuinte apresentou, em **27.06.2013**, **DCTF Retificadora (DOC. 06)**, na qual excluiu o débito de **R\$ 47.725,90**, que fora indicado anteriormente por equívoco na apuração.

7.1. Desse modo, o montante devido a título de CSRF, declarado na DCTF Retificadora de NOV/2012, passou a ser de apenas **R\$ 3.297,38** (ao invés de R\$ 51.023,98, como indicado na DCTF enviada em 16.01.2013), apurado conforme notas fiscais indicadas na tabela a seguir (**DOC. 07**):

ODEBRECHT RECURSOS HUMANOS													
Relatório de Conferência - Impostos Federais													
EMPRESA	LEG ESR	DT INÍCIO	ANO COM	MOES COMP.	DATAS DE COMP. DATA FIM COM	NUM. CONTR.	VAL. BRUTO	VAL. RETENÇÃO	AZUL	COOL DATA	CNP C/OS	RAZÃO SOCIAL	CIDADE
519	131009	16/11/2012	2012	31	16/11/2012 16/11/2012	420	8.164,44	299,34	4,46	5992	07.080.000/0001-90	GRANDE PRESTADOR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA	SÃO PAULO
519	131009	09/11/2012	2012	31	09/11/2012 16/11/2012	2027679	5.959,91	290,21	4,46	5992	05.984.000/0001-03	AGARAS CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO LTDA	LAURO DE FREITAS
519	131009	16/11/2012	2012	33	09/11/2012 16/11/2012	9	13.840,00	620,43	4,46	5992	13.263.070/0001-00	REINVENTA PESSOAL E GESTÃO DE EMPRESAS LTDA ME	BOFOPÉ
519	131009	16/11/2012	2012	31	09/11/2012 16/11/2012	230	894,00	3.796,45	4,46	5992	05.984.000/0001-03	AMERICAN INSURANCE LTDA	BOFOPÉ
EMPRESA	LEG ESR	DT INÍCIO	ANO COM	MOES COMP.	DATAS DE COMP. DATA FIM COM	NUM. CONTR.	VAL. BRUTO	VAL. RETENÇÃO	AZUL	COOL DATA	CNP C/OS	RAZÃO SOCIAL	CIDADE

8. Nesse contexto, por ser a legítima detentora de crédito recolhido indevidamente através do **terceiro** DARF (correspondente ao recolhimento em duplicidade), a Contribuinte apresentou a Declaração de Compensação (DCOMP) objeto do presente processo, relativa a crédito decorrente de pagamento indevido de DARF, relativo à competência de novembro/2012, cujo valor na data da transmissão era de **R\$ 47.725,90**.

9. Ocorre que em **06.06.2013**, a Receita Federal do Brasil proferiu “Despacho Decisório”, através do qual não homologou a compensação requerida, indeferindo o reconhecimento do crédito informado pela Contribuinte.

10. Observa-se assim que o “Despacho Decisório” antecedeu a retificação realizada pela Contribuinte via “DCTF Retificadora” (de **27.06.2013**), e – por conseguinte – a autoridade fiscal que primeiramente apreciou o pedido da Contribuinte ainda não tinha pleno conhecimento dos fatos, sobretudo da inexistência do débito confessado na DCTF originalmente apresentada em **16.01.2013**, que foi posteriormente objeto de declaração retificadora.

11. Irresignada com o referido “Despacho Decisório”, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando erro no preenchimento da **DCTF** originalmente apresentada (que informava débito inexistente) e que esse equívoco fora corrigido via **DCTF Retificadora**, autorizando assim o reconhecimento administrativo do pagamento indevido de tributos.

III. DA DECISÃO RECORRIDA

12. O acórdão ora recorrido manteve o “Despacho Decisório”, sob o argumento de que a Contribuinte não teria comprovado a razão do alegado recolhimento indevido, nem que estaria habilitada a “*postular, em seu nome, o direito creditório correspondente*”. A seguir estão destacados os principais trechos do voto condutor do acórdão hostilizado:

“Avento, ainda, a hipótese de não ser caso de retenção indevida, mas, sim, de mero recolhimento a maior ou indevido do tributo devidamente retido. Ora, também nesse caso não se imiscui o postulante de apresentar a comprovação documental e contábil desse fato, pois não pode o Fisco promover de forma automática a restituição de tributo retido na fonte a quem, *prima facie*, seria apenas o *responsável pela retenção, no lugar de quem sofre a retenção e a quem a lei autoriza deduzir os valores retidos* “...como antecipação do que for devido (...) em relação às respectivas contribuições.” (art. 7º, IN SRF nº 459, de 2004).

No presente caso, entendo que o interessado nem comprovou a razão do alegado recolhimento indevido, nem comprovou que estava habilitado a postular, em seu nome, o direito creditório correspondente.”

13. A referida decisão é merecedora de reforma, pois a Contribuinte demonstrou que é efetivamente titular do crédito cujo reconhecimento é requerido e fez prova de sua existência documental (através de DARF e das DCTFs correspondentes), conforme argumentos adiante expostos.

IV. DOS FUNDAMENTOS PELA REFORMA DO ACÓRDÃO

14. Conforme esclarecido anteriormente, a Contribuinte recolheu em duplicidade tributos sob o Código **5952**. As notas fiscais nº **20, 21 e 23 (DOC. 04)**, emitidas pelo prestador de serviços “ODEBRECHT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.”, constaram nos relatórios de apuração dos tributos recolhidos através do “**Primeiro DARF**” e do “**Segundo DARF**”, sob código 5952; posteriormente, essas mesmas notas fiscais foram indevidamente consideradas na apuração dos tributos recolhidos no “**Terceiro DARF**”. 14.1. Significa dizer que, em relação às mesmas notas fiscais, a Contribuinte recolheu, por duas vezes, os mesmos tributos, sob o mesmo código **5952**! É disso que se trata o caso sob exame.

14.2. Não se trata de restituição de tributo incidente na fonte, nem de “*valor retido/recolhido incidente sobre pagamentos que o interessado teria feito a outras pessoas jurídicas por serviços prestados por essas*”, como – *data venia* – equivocadamente entendeu o acórdão recorrido. Definitivamente, a pretensão da Recorrente não é a devolução de tributo retido ou crédito de terceiro.

16. No caso concreto, a Contribuinte apurou e recolheu, sob o código 5952, os tributos efetivamente devidos sobre notas fiscais de prestação de serviços, através do “**Primeiro DARF**” e do “**Segundo DARF**”, restando o respectivo crédito tributário extinto por pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

17. Posteriormente, por equívoco, a Contribuinte procedeu a um novo recolhimento referente às mesmas notas fiscais, apurando assim um débito inexistente, uma vez que o crédito tributário devido, na condição de responsável tributária, encontrava-se extinto por pagamento.

18. Em razão disso, não há que se falar em ilegitimidade para postular crédito de terceiro ou ainda da necessidade de requerimento de autorização para pleitear crédito de terceiro em nome próprio, uma vez que a Contribuinte é, efetivamente, a detentora do crédito cuja compensação se requereu.

19. Por fim, ao contrário do que consignou a autoridade julgadora, no tocante à suposta inexistência de comprovação do pagamento indevido de tributos, as DCTFs anexadas ao presente processo administrativo, bem como os argumentos lançados na Manifestação de Conformidade, já permitiam verificar que houve a retificação do montante confessado nas DCTFs correspondes ao crédito requerido, permitindo a conclusão pela existência do direito creditório da Contribuinte, cuja existência resta reiterada no presente Recurso Voluntário.

V. DOS PEDIDOS

20. Ante todo o exposto, a Contribuinte requer que seja reformada a decisão recorrida, a fim de que seja reconhecido o seu direito ao crédito declarado, bem como seja homologada a compensação apresentada.

21. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, inclusive por juntada posterior de documentos.

22. Os documentos que instruem o presente recurso são declarados autênticos pelos signatários, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calçados no art. 219 do Código Civil/2002 e no art. 4251 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já constou no relatório, trata-se de discussão acerca do direito creditório informado na Declaração de Compensação relativo a pagamento indevido de exação recolhida a título de “retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado, Lei nº 10.833, de 2003” (código DARF 5952).

Porém, a compensação não foi homologada pela Unidade de Origem e a DRJ manteve o despacho decisório nos seguintes termos:

“(…)

Inicialmente, o interessado pede a nulidade do despacho decisório, sob o fundamento de que, por ser detentor do crédito, a decisão é nula.

Ora, a discussão sobre a materialidade do direito creditório pretendido se insere no campo do próprio mérito a ser aqui analisado – e terá lugar mais adiante neste voto –, não comportando, por isso, juízo de nulidade, mas, sim, de procedência, ou não, do direito invocado. De resto, não vejo no ato impugnado vícios, omissões de requisitos ou erros que impusessem sua nulidade por este colegiado. Assim, afasto a referida alegação.

No mérito, vimos que se trata de não homologação de compensação que se daria por meio de alegado pagamento indevido de exação recolhida a título de “retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado, Lei nº 10.833, de 2003” (código DARF 5952).

Trata-se, portanto, de postulação de crédito oriundo de recolhimento indevido de retenção na fonte regulada nos arts. 30, 31, 32, 35 e 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e arts. 21 e 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Infralegalmente, essa retenção foi regulamentada pela IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004. Vejamos a norma: “(…)

Pela natureza de tributação na fonte, trata-se de valor retido/recolhido incidente sobre pagamentos que o interessado teria feito a outras pessoas jurídicas por serviços prestados por essas. Como vimos na norma, é valor que o terceiro (o beneficiário do pagamento) utiliza como antecipação do devido em relação às suas contribuições correspondentes (art. 7º, IN SRF nº 459, de 2004).

Dessa forma, para que o retentor/pagador da exação (o interessado) faça jus ao direito creditório nesses casos, caberia se saber, inicialmente, se se trata de retenção indevida e de recolhimento idem. Em sendo esse o caso (retenção indevida), há que se comprovar a inocorrência do fato gerador da retenção, ou sua ocorrência parcial, para que se possa pensar em restituição.

Em seguida, devemos saber se o valor retido não foi usado como dedução pelo recebedor do rendimento pago pelo interessado. Se ocorreu o aproveitamento pelo beneficiário do tributo retido, há que se comprovar que o postulante devolveu àquele a quantia retida indevidamente ou a maior, pois, o tributo retido constitui direito de quem recebeu o rendimento.

Por fim, há que se demonstrar que foram promovidos os estornos contábeis e retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quanto do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada, anulando-se nos assentamentos a operação equivocada.

Esses regramentos acima estão claramente explicitados na IN RFB nº 900, de 2008, e em sua substituta, IN RFB nº 1.300, de 2012:

Da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 41.

(...)Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Avento, ainda, a hipótese de não ser caso de retenção indevida, mas, sim, de mero recolhimento a maior ou indevido do tributo devidamente retido. Ora, também nesse caso não se imiscui o postulante de apresentar a comprovação documental e contábil desse fato, pois não pode o Fisco promover de forma automática a restituição de tributo retido na fonte a quem, *prima facie*, seria apenas o responsável pela retenção, no lugar de quem sofre a retenção e a quem a lei autoriza deduzir os valores retidos “...como antecipação do que for devido (...) em relação às respectivas contribuições.” (art. 7º, IN SRF nº 459, de 2004).

No presente caso, entendo que o interessado nem comprovou a razão do alegado recolhimento indevido, nem comprovou que estava habilitado a postular, em seu nome, o direito creditório correspondente.

Assim, dado que não há elementos que nos permitam atestar o alegado pagamento indevido, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, de modo a manter como proferido o Despacho Decisório de número de rastreamento 052511322, fls. 7, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações declaradas na DCOMP 07941.35640.290413.1.3.04-9402.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade e juntou documentos para comprovar o alegado visando suprir a ausência documental constatada pela DRJ na decisão recorrida, explicando que, “*em razão do equívoco na apuração dos tributos recolhidos em duplicidade através do terceiro DARF (erro detectado apenas posteriormente), a Contribuinte transmitiu DCTF (DOC. 05) em 16.01.2013, indicando erroneamente, para o período de apuração de 15.11.2012, um débito de R\$ 47.725,90*”.

Alega ainda que, após verificar o equívoco na apuração dos tributos confessados em DTCF, e recolhidos no terceiro DARF (DOC. 03), a Recorrente apresentou, em 27.06.2013, DCTF Retificadora (DOC. 06), na qual excluiu o débito de R\$ 47.725,90, que fora indicado anteriormente por equívoco na apuração. Desse modo, o montante devido a título de CSRF,

declarado na DCTF Retificadora de NOV/2012, passou a ser de apenas R\$ 3.297,38 (ao invés de R\$ 51.023,98, como indicado na DCTF enviada em 16.01.2013), apurado conforme notas fiscais.

Nesse contexto, por ser a legítima detentora de crédito recolhido indevidamente através do terceiro DARF (correspondente ao recolhimento em duplicidade), a Recorrente apresentou a Declaração de Compensação (DCOMP) objeto do presente processo, relativa a crédito decorrente de pagamento indevido de DARF, relativo à competência de novembro/2012, cujo valor na data da transmissão era de R\$ 47.725,90.

Em suma, de acordo com os argumentos da Recorrente, teria ocorrido o recolhimento em duplicidade os mesmos tributos, sob o mesmo código 5952. Importante destacar que as notas fiscais nº 20, 21 e 23 (DOC. 04), emitidas pelo prestador de serviços “ODEBRECHT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.”, constaram nos relatórios de apuração dos tributos recolhidos através do “Primeiro DARF” e do “Segundo DARF”, sob código 5952; posteriormente, essas mesma notas fiscais foram indevidamente consideradas na apuração dos tributos recolhidos no “Terceiro DARF”.

A retenção¹ conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833,

¹ Sobre retenção na fonte, há se ressaltar: "A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual".

de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65% correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer dessas contribuições, a fonte pagadora deve calcular, individualmente, os valores aplicando as alíquotas correspondentes distintas para cada um deles, utilizando os códigos 5987 para CSLL, 5979 para PIS e 5960, para Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Importante destacar que houve a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, contudo, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015², tal procedimento não impede que o direito creditório

² Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, notas fiscais e comprovantes de arrecadação.

Ademais, a Súmula CARF nº 164 deve ser aplicada ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Destarte, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde** (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional³). Destarte, as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu *in casu*. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente⁴.

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua DCTF. De tal modo, a Recorrente apresentou os documentos necessários para comprovação do referido erro de fato que desencadeou a aludida retificação e, por conseguinte, o crédito em discussão.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

³ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

⁴ Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto de notas fiscais

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos contábeis/fiscais para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmula CARF nº 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça